


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1011053-41.2022.8.26.0114**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Compromisso**  
 Requerente:  
 Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada na qual aduz a parte autora que é estudante do Curso de Direito oferecido pela ré e paciente oncológica desde 2021. Aduziu que foi submetida a transplante de medula em 07/12/2021 e em razão do procedimento encontra-se imunossuprimida e em tratamento por tempo indeterminado, de forma que não possui autorização médica para o retorno às aulas presenciais, posto que não pode ter contato com outras pessoas. Alegou que necessita continuar seus estudos no formato “online”, mas que a requerida se negou a fornecer os meios necessários. Pleiteou a concessão de tutela para compelir a ré a disponibilizar o formato EAD para assistir aulas, realizar provas, estágios e entrega de trabalhos, e para que não seja computado como falta o período não cursado presencialmente entre 15/02/2022, data do início das aulas, e a data da concessão da tutela, sob pena de multa no valor sugerido, e ao final a procedência da ação para confirmar a tutela. Juntou documentos.

Foi concedido a parte autora o benefício da gratuidade processual e a tutela requerida para o fim de determinar que a ré autorize a autora a realizar todas as atividades do seu Curso de Direito na forma “online”, tais como aulas, provas, estágios e entregas de trabalho visando à conclusão do bacharelado, fornecendo, para tanto, acesso à plataforma de ensino à distância no prazo de 72 horas, e para que não sejam computadas no histórico da autora as eventuais faltas desde o início das aulas até a efetiva disponibilização de acesso à plataforma de ensino à distância, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00.

A ré contestou o feito alegando que deferiu à autora o regime especial para pessoas com doenças que impeçam o comparecimento às aulas. Afirmou que o Curso de Direito não é oferecido na modalidade EAD e que, excepcionalmente, durante a pandemia e mediante autorização do MEC disponibilizou aos alunos plataforma com conteúdo programático e aulas ao vivo, que é diferente da modalidade de educação à distância, e que o retorno às aulas presenciais se deu por determinação do MEC. Alegou falta de interesse de agir superveniente, defendendo a legalidade de seus atos, negando que orientou a aluna a trancar a matrícula. Aduziu, por fim, que não é possível oferecer toda a infraestrutura do ensino remoto a apenas uma aluna. Impugnou os

**1011053-41.2022.8.26.0114 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pedidos formulados e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, I do CPC, porquanto a solução da lide independe de mais provas além daquelas que já instruem a demanda e porque a questão posta nos autos é unicamente de direito, salientando-se que compete ao magistrado indeferir a produção de provas que reputar inúteis ao seu convencimento, ou meramente protelatórias.

Consigno, inicialmente, que a relação jurídica havida entre as partes é inteiramente regida pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Restou comprovado nos autos a impossibilidade que acomete a autora de frequentar o curso em que se acha matriculada na instituição de ensino requerida na modalidade presencial em vista dos laudos médicos colacionados ao feito.

Trata-se de impedimento superveniente que, diferente da licença-gestante, não tem data para término e nem previsão de alta.

Em que pesem as considerações tecidas pela parte demandada acerca da inexistência do referido curso na modalidade EAD, é fato que a imprevisão tida no caso da autora obsta o fornecimento do serviço apenas nos moldes do tratamento especial elencado na legislação invocada pela defesa, mormente porque esclareceu a parte ré em sua contestação que, consoante o manual de informações acadêmicas/calendário escolar 2022 seria necessária a reposição das provas não realizadas pela modalidade substitutiva ordinária, que, via de regra, é aplicada na modalidade presencial, esta que não pode ser frequentada pela autora.

Igualmente, o modelo de tratamento excepcional garantido pelo Decreto-Lei 1.044/69, adotado pela requerida, não assegura o direito ao aluno de ter as aulas regulares do curso a ele ministradas, e prevê em seu bojo que o tratamento excepcional tem lugar em ocorrência isolada e esporádica.

Digno de nota que tal norma foi editada no ano de 1969, época em que sequer existia internet e que não havia outra forma de ofertar ao aluno com restrições de saúde o direito à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

educação com o mínimo prejuízo possível.

Nesta senda, de rigor que com o avanço tecnológico seja esperado que a instituição de ensino requerida se amolde para conceder ao aluno todos os recursos necessários ao aprendizado objeto da contratação, sem maiores delongas ou empecilhos.

Trata-se, na verdade, de exercício da boa-fé objetiva que é esperado de todos os contratantes.

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 47, dispõe que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Outrossim, vale lembrar que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, com observância dos princípios da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, consoante se verifica pela leitura do disposto no art. 4º, III do CDC.

Nesta senda, a alegação da ré de que não pode dar cumprimento à obrigação e fazer pretendida na inicial porque não possui o Curso de Direito na modalidade EAD e que é inviável oferecer toda a infraestrutura do ensino remoto, note-se, já utilizado por ela durante a fase aguda da pandemia do novo coronavírus, a uma única aluna não a socorre.

Ao contrário, denota sua resistência em conceder a requerente o acesso à educação, direito constitucionalmente protegido, com o mínimo prejuízo possível, atendendo a expectativa gerada no consumidor no momento da contratação de que lhe seria garantido o cumprimento integral do contrato.

Impende ressaltar que, como já apontado em decisão anteriormente prolatada nestes autos, é irrelevante se a requerida possui ou não a modalidade de ensino à distância para o curso em questão, ressaltando-se ainda que a demandada confessou ter logrado êxito em fornecer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ensino remoto durante a fase em que perdurou a suspensão das aulas presenciais por imposição do Poder Público.

Nessa toada, à míngua de provas da existência de impedimento ou dificuldade relevante ao oferecimento do ensino remoto à autora, de rigor o acolhimento da pretensão inicial.

Saliento, por fim, que não há que se cogitar falta de interesse de agir superveniente na espécie, vez que a parte ré somente se dispôs a fornecer seus serviços pela modalidade “online” após a concessão da tutela deferida por este Juízo.

Por conseguinte, eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de apuração em sede de cumprimento de sentença, com eventual execução das “astreintes”, de modo que fica rejeitado o pedido formulado pela ré que visa à revogação da tutela e das multas aplicada e majorada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para, confirmando a tutela anteriormente deferida, condenar a parte ré a ofertar à parte autora o Curso de Direito contratado na modalidade “online”, seja por EAD, ensino remoto ou qualquer outra forma que atinja o objetivo de garantir à aluna o acesso integral às aulas, provas, estágios e entregas de trabalhos e afins sem necessidade de comparecimento presencial à Universidade, visando à conclusão do bacharelado, bem como para que não sejam computadas como faltas as ausências tidas entre o início das aulas e a efetiva disponibilização do ensino remoto, ficando mantida a multa já arbitrada e majorada.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.C..

Campinas, 07 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1011053-41.2022.8.26.0114 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**